

De: Carneiro Silva <carneiro.silva@alzheimerportugal.org>
Enviado: sexta-feira, 22 de Janeiro de 2016 19:48
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: 'Tatiana Nunes'
Assunto: Convite para emissão de pronúncia sobre os Projetos de Lei n.ºs 61/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP), 62/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) e 63/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP). resposta 22jan16.
Anexos: PARECER SOBRE PROJECTOS DE LEI.docx; Parecer Alzheimer Portugal.pdf

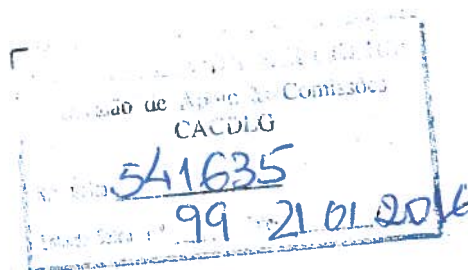
Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Desde já solicitando a compreensão de V. Exa. para o tempo de resposta, somos a enviar parecer sobre as referidas iniciativas legislativas, em versão editável e em versão pdf.
Agradecemos ainda a atenção havida para com a Alzheimer Portugal.

Com os melhores cumprimentos

Carneiro da Silva
Presidente Direção Nacional

carneiro.silva@alzheimerportugal.org



De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [<mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt>]
Enviada: 8 de janeiro de 2016 16:24
Para: geral@alzheimerportugal.org
Cc: joao.silva@parque-escolar.min.edu.pt
Assunto: Convite para emissão de pronúncia sobre os Projetos de Lei n.ºs 61/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP), 62/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) e 63/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP).
Importância: Alta

Exmo. Senhor

Dr. João António Carneiro da Silva

Presidente da Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer

Encontrando-se pendentes para apreciação na especialidade, nesta Comissão Parlamentar, os Projetos de Lei abaixo identificados, e na sequência de requerimentos apresentados pelos Grupos Parlamentares do PSD/CDS-PP, PS e PCP, foi deliberado convidar a Associação a que V.ª Ex.ª preside a, querendo, pronunciar-se por escrito sobre estas iniciativas legislativas, com a maior brevidade possível.

- **Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) - [66.ª Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime;](#)**

- **Projeto de Lei n.º 62/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) - [41.ª Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos;](#)**
- **Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) - [21.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades;](#)**

Com os melhores cumprimentos

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**

1249-068 LISBOA

Telefone: 21 391 92 91 / 96 67

Fax: 21 393 69 41

E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

[Portal da Comissão](#)

PARECER DA ALZHEIMER PORTUGAL SOBRE:

Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) - 66.ª Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime.

Projeto de Lei n.º 62/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) – 41.ª Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos.

Projecto de Lei n.º 63/XIII/1ª (PSD e CDS-PP) - 21ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, 6ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, e 3ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, adequando as incapacidades eleitorais ao novo regime civil das incapacidades.

INTRODUÇÃO

A Alzheimer Portugal existe para promover os direitos das pessoas com demência e para melhorar a qualidade de vida dos próprios e das suas famílias e cuidadores.

As demências determinam a perda gradual e irreversível de capacidades cognitivas, físicas, funcionais e executivas.

Assim, o regime jurídico do suprimento das incapacidades é um dos temas que mais tem ocupado e preocupado esta associação de âmbito nacional que existe desde 1988.

Desde há muito que a Alzheimer Portugal tem vindo a defender a necessidade urgente de alterar o regime jurídico das incapacidades e seu suprimento. Isto porque os artigos 138º a 156º do Código Civil, em vigor desde 1966, se afiguram como inadequados a uma efectiva promoção dos direitos das pessoas em situação de incapacidade.

Tem vindo a defender esta alteração legislativa no enquadramento mais vasto de um Plano ou Estratégia Nacional para as Demências que contemple não só a vertente da promoção dos direitos e do suprimento da incapacidade, mas também as vertentes da investigação científica e da prestação de cuidados.

Apesar de a Estratégia para o Idoso, consagrada na Resolução do Conselho de Ministro n.º 63/2015 de 25 de Agosto, não ser, como o nome indica, específica para as pessoas com demência, e não obstante continuarmos sem um Plano ou Estratégia para as Demências, a verdade é que este acto do Governo preconizou



4

medidas muito positivas, com toda a relevância para as pessoas em situação de incapacidade ou com capacidade diminuída, como acontece com as pessoas com demência, isto, no que toca às alterações aos Arts. 138º a 156º do Código Civil.

Como sabemos, a mencionada Resolução não se traduziu em efectiva alteração legislativa.

É assim que vemos com optimismo os Projectos de Lei nº 61, nº 62/XIII e nº 63 serem aprovados na generalidade pelo Parlamento, encontrando-se agora na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, preparando-se a sua discussão na especialidade, na medida em que vêm, grosso modo, concretizar o já preconizado na Estratégia para o Idoso.

Tendo sido a Alzheimer Portugal chamada a pronunciar-se sobre tais projectos, vem fazê-lo nos seguintes termos:

ANÁLISE CRÍTICA DO PROJECTO DE Nº 61/XIII

As alterações introduzidas nos Arts. 138º a 156º bem como o aditamento dos Artigos 156º A a G do Código Civil consagram alteração de fundo ao regime jurídico das incapacidades e respectivas formas de suprimimento, com a qual nos identificamos.

Desde logo, a redacção proposta para o Artigo 138º, nº1 - "Toda a pessoa maior que, em razão de limitação ou alteração das suas funções, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de as exprimir ou de lhes dar execução, beneficia do regime de protecção previsto nesta subsecção e seguintes." – consagra o que sempre temos defendido para as pessoas com demência, cujo diagnóstico não é, necessariamente sinónimo de incapacidade, e cuja perda de faculdades mentais constitui um processo mais ou menos lento e sujeito a flutuações.

Assim, as medidas de protecção jurídica deverão ser adequadas e proporcionais em cada momento: numa fase inicial as pessoas devem ser acompanhadas nas suas decisões, por alguém da sua confiança, devendo ser-lhes dada toda a ajuda possível para que sejam elas próprias a decidir; apenas quando já não for de todo, possível tomar decisões livres e esclarecidas será necessário que a pessoa seja representada, devendo o representante actuar em conformidade com os interesses e com a vontade expressa ou presumida da pessoa que se tornou incapaz e também da forma o menos restritiva possível dos seus direitos e liberdades.

Igualmente defendemos que as pessoas, quando ainda no uso das suas faculdades mentais, devem ser dispor e ser informadas sobre os mecanismos legais que lhes permitam tomar decisões válidas e vinculativas para valerem em futura situação de incapacidade.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMILIARES
E AMIGOS DE DOENTES DE ALZHEIMER
APFADA
Av. do Castelo, Bloco 1, Loja 1 e 2 - Bta. do Loureiro
1550-010 LISBOA - Tel. 213610400/1 - Fax 213610401

4

O regime agora proposto, consagra os princípios que devem nortear as medidas de protecção a aplicar (Art. 139º), consagra uma nova figura - o mandato (141º), estabelece a regra de que, em princípio, o exercício dos actos de natureza pessoal, compete, ao seu titular (143º e 148º, nº 2), prevê tanto a tutela total como parcial (147º), prevê que a sentença que decretar a tutela deve esclarecer qual a sua extensão, ou seja, quais os actos que o tutelado pode continuar a exercer pessoal e livremente e também aqueles para os quais precisa da assistência do tutor (Art. 148º).

Com todas estas medidas nos identificamos.

De destacar ainda como medidas positivas e em sintonia com o que sempre temos defendido, as seguintes: possibilidade de ser a própria pessoa em situação de incapacidade a requerer a sua tutela e alargamento da legitimidade activa à pessoa que viva em união de facto (Art. 149º, nº1); comunicação obrigatória da situação de incapacidade por parte de quem acolha ou acompanhe a pessoa, para o médico assistente, para o director ou responsável técnico da instituição pública ou privada em que a mesma se encontre (Art. 149º, nº 4); possibilidade de a própria pessoa poder indicar qual a pessoa singular ou colectiva que deverá exercer a sua tutela (Art. 150º, nº 1 a)); possibilidade de a tutela ser exercida por pessoa colectiva de direito privado (Art. 150º, nº 2).

De saudar ainda a descrição dos deveres especiais do tutor, realçando o dever de promover a sua autonomia, as capacidades que ainda se mantêm preservadas, o dever de informar e de ouvir a opinião da pessoa com capacidade diminuída (Art. 152, nºs 1 e 3).

Parece-nos também de salientar como positivo a comunicação da sentença ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do tutelado (Art. 154º), bem como a preocupação, refletida no nº 3 do mesmo Artigo, de que qualquer alteração na situação de incapacidade da pessoa seja sinalizada ao Tribunal que decretou a interdição.

Apenas alguns pontos que, no nosso entender, merecem alguma reflexão:

I - Art. 142º - Gestão de Negócios:

Sob a epígrafe de "gestão de negócios", vem-se, na verdade, criar uma nova figura jurídica: a figura de quem tem ao seu cuidado pessoa em situação de incapacidade que não tenha constituído mandatário nos termos do Art. 141º, ou a quem ainda não tenha sido aplicada nenhuma medida de protecção, conforme Art. 138º.

Desde logo, parece-nos incorrecto epigrafar de "gestão de negócios" o novo Art. 142º pois a gestão de negócios vem prevista e regulada no Art. 464º e seguintes do Código Civil. Seria mais adequado uma epígrafe como esta: "Actos de gestão praticados por quem tenha ao seu cuidado pessoa em situação de incapacidade".



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMILIARES
E AMIGOS DE DOENTES DE ALZHEIMER
APFADA
Av. do Centro, Bloco Lote 1, Loja 1 e 2 - Cta. de Lameira
1350-410 LISBOA - Tel. 21 361 04 69/0 - Fax 21 263 04 69

7

Parece-nos ainda que importaria definir esta figura. O que significa "ter ao cuidado"? É o mesmo que ter a cargo? Significa que cuidador e pessoa a quem são prestados cuidados vivem em economia comum, em comunhão de mesa e habitação?

A esta figura incumbe praticar os actos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do património da pessoa que se encontra em situação de incapacidade.

E cabe-lhe ainda comunicar ao Ministério Público, no prazo de 5 dias úteis, que assumiu essa incumbência.

Estabelece-se que os actos de administração ordinária da pessoa em situação de incapacidade, sem representante legal ou voluntário, são incumbência /obrigação de quem tenha essa pessoa ao seu cuidado (conceito a definir). E esse "gestor" pode ser:

- a) o cônjuge (o que já acontece ao abrigo do disposto no Art. 1678º, nº 2 f) do C.C.);
- b) qualquer pessoa que, de facto, tenha a pessoa ao seu cuidado (importa definir o que tal significa);
- c) na falta ou impedimento daquelas, a obrigação recai sobre:
 - a. parentes sucessíveis de acordo com as regras da sucessão legítima;
 - b. na falta ou impedimento destes e se a pessoa estiver institucionalizada, a incumbência recai sobre o director ou responsável técnico da instituição no exercício das suas funções.

Ora, em vez de uma assunção voluntária de poderes de gestão como acontece na gestão de negócios, existe agora uma obrigação de assumir a prática de actos de gestão e de os comunicar ao Ministério Público. Isto com todos os riscos e responsabilidades inerentes, conforme resulta do disposto nos nºs 5 a 7 do mesmo Artigo.

Parece-nos que, a introdução de normas como as contidas neste Art. 142º, deveria ter sido precedida de uma discussão prévia, mais abrangente, seguida do respectivo enquadramento e regulamentação legais, sobre quem tem o dever de cuidar e quais as consequências de assumir tal dever.

Até agora, no nosso ordenamento jurídico, existe dever jurídico de cuidado fundado no casamento (Art. 1672º do C.C.) e na filiação (Art. 1877º do C.C.). E tem-se discutido se deve ou não existir um dever jurídico de cuidar dos mais velhos. A este propósito, deixamos aqui as seguintes citações:

"Um filho que abandone o pai-idoso num hospital poderá ser deserdado ou mesmo ter o seu ordenado ou bens penhorados, para pagar as despesas de internamento.



4

Essa deverá ser uma das medidas da legislação que o Governo prepara para penalizar os familiares que abandonem os idosos."

(Ministro Pedro Mota Soares)

"O Estado está a meter-se num terreno minado que é o de legislar no domínio dos afectos, afectos esses que, de uma forma geral, funcionam no sentido esperado. Assim como os meus pais cuidaram de mim, eu sinto-me obrigado a cuidar deles se puder, se estiver presente, se não tiver desaparecido, se tiver boas relações de afecto. Há pais que podem não querer ser ajudados pelos filhos".

(Manuel Villaverde Cabral)

http://rr.sapo.pt/informacao_detalle.aspx?fid=79&did=92395

Manuel de Lemos defende que os mais novos têm de assumir as suas responsabilidades em relação aos mais velhos e, se não as cumprirem, devem ser penalizados.

"Ainda que vivêssemos num país muito rico, e já está claro para todos que vivemos num país pobre, não podemos alienar a responsabilidade ética dos mais jovens tomarem conta dos mais velhos e, se o não fazem de boa vontade, encontrar outras formas mais penalizantes de o fazer", refere.

http://rr.sapo.pt/informacao_detalle.aspx?fid=79&did=92395

Por enquanto, parece-nos prematura a redacção dos nºs 1, 2 e 3 do Artigo 142º. Seria preferível, na nossa opinião, o seguinte:

Artigo 142º

Actos de gestão

1. Quem assumir a gestão de negócios de pessoa em situação de incapacidade que não tenha constituído mandatário nos termos do Art. 141º, ou a quem ainda não tenha sido aplicada nenhuma medida de protecção, conforme Art. 138º, deve disso dar conhecimento ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência daquela, no prazo máximo de cinco dias úteis, com vista à ponderação da instauração de algum dos procedimentos previstos nas subsecções V e VI.
2. Redacção do nº 5.
3. Redacção do nº 6
4. Redacção do nº 7
5. Redacção do nº 8



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMILIARES
E AMIGOS DE DOENTES DE ALZHEIMER
APFAD

Av. do Campo, Balc. 1º e 2º - 1.º e 2.º Andares
1950-419 0500 - Telex 21341 BIA-0073 - Fax 01 261 84 67

4

II - Art. 153º Escusa da tutela, exoneração e remoção do tutor

Retomando as palavras já acima citadas de Manuel Villaverde Cabral:

“O Estado está a meter-se num terreno minado que é o de legislar no domínio dos afectos, afectos esses que, de uma forma geral, funcionam no sentido esperado. Assim como os meus pais cuidaram de mim, eu sinto-me obrigado a cuidar deles se puder, se estiver presente, se não tiver desaparecido, se tiver boas relações de afecto. Há pais que podem não querer ser ajudados pelos filhos”.

Não nos parece razoável impor aos ascendentes e aos descendentes o exercício da tutela como uma obrigação da qual só se podem libertar por motivo de doença, idade avançada ou decurso do prazo de cinco anos.

Urge, criar e regulamentar a figura do tutor profissional o que nos parece dever ser feito aquando da regulamentação das pessoas colectivas de direito privado com objecto que inclua a representação ou protecção de pessoas em situação de incapacidade, conforme previsto neste Projeto de Lei n.º 61/XIII.

Na verdade, para além de estar por definir quais os papéis que o Estado, a Família e a Comunidade devem assumir na promoção e protecção dos direitos das pessoas em situação de incapacidade, estão também ainda por definir, criar e implementar os mecanismos legais e sociais para dar resposta a quem é incapaz e: não tem família, vive sozinho, sem recursos materiais ou sem condições para os gerir.

III - Artigo 903º nº 1 – Efeitos do trânsito em julgado da decisão

Apenas para sugerir que se use a expressão “transitada” em vez de “passada” em julgado.

Quanto às demais alterações ou aditamentos constantes deste projecto de Lei, nada mais temos a referir.

PROJECTO DE LEI Nº 62/XIII

Apenas nos suscita comentário a alínea d) do Artigo 201º A do Código Penal:

“Abandonar pessoa idosa em hospitais ou outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, quando a pessoa idosa se encontre a cargo do agente.”

Falta, como acima referimos, a discussão prévia, seguida do respectivo enquadramento e regulamentação legais, sobre quem tem o dever de cuidar e quais as consequências de assumir tal dever.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMILIARES
E AMIGOS DE DOENTES DE ALZHEIMER
APFADA
Lda - de Lisboa, Sede social - Torre 1 e 2 - Rua do Loureiro
1500-010 LISBOA - Tel. 21 663-84-00/1 - Fax 01 663 07 09

4

De qualquer forma, sempre importaria definir o que se entende por "estar a cargo".

PROJECTO DE LEI Nº 63/XIII

Nenhum comentário se nos oferece fazer relativamente a este Projecto de Lei, indispensável à boa harmonização legislativa.

NOTA FINAL

A Alzheimer Portugal manifesta o seu agrado por ter sido chamada a dar o seu contributo em matérias tão pertinentes para as pessoas com demência, faz votos para que a discussão na especialidade dos Projectos de Lei em apreço, aconteça com a maior brevidade e coloca-se, desde já, à disposição, para qualquer esclarecimento ou contributo adicional.

Lisboa, 22.01.2016



Luís M.
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMILIARES
E AMIGOS DE SOBREVIVENTES DE ALZHEIMER
APFADIA

Ave. do Campo, Bloco Anjo 1, Loja 1 e 2 - Oeiras, de Lisboa
1250-470 LISBOA - Tel. 21 361 04 60/8 - Fax 21 361 04 61

